

FR.2024.2294

Belo Horizonte/MG, 02 de setembro de 2024

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

***REF.:** Pedido de Reconsideração de Multa – Deliberação CIF nº 806/2024 – Relatório Técnico Consolidado de 02 (dois) anos de Monitoramento da Região Deltaica Revisado*

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por sua representante abaixo assinada, com fundamento no art. 32 do Regimento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF")¹, apresentar o presente.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(com requerimento de efeito suspensivo)

contra a multa fixada por este Il. Comitê, por meio da Deliberação CIF nº 806, aprovada no âmbito da 78ª Reunião Ordinária do CIF, realizada nos dias 08 e 09.08.2024 ("Deliberação CIF nº 806"), pelas razões seguir aduzidas.

¹ Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões subsequentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente. Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.

I – PRELIMINARMENTE: VÍCIO FORMAL NA APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO TTAC E DO REGIMENTO INTERNO

1. Por meio da Deliberação CIF nº 806, foi aplicada multa à FUNDAÇÃO pelo suposto descumprimento da Deliberação nº 632, proferida pelo Comitê Interfederativo, em 08.12.2022 (“Deliberação CIF nº 632”).
2. Contudo, em evidente violação ao quanto determinado nos arts. 30 a 33 de seu Regimento Interno, bem como o previsto no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), este Il. Comitê deixou de observar o procedimento ali regulamentado para fins de aplicação de multa, uma vez que **a FUNDAÇÃO, até a presente data, não foi notificada da penalidade que lhe fora fixada.**
3. Em análise sistemática entre os dispositivos supracitados, tem-se que imprescindível se mostra a notificação da FUNDAÇÃO acerca de eventual fixação de penalidade. Sobre o tema, veja o que traz o art. 33 do Regimento Interno do CIF: “*Art. 33. O termo inicial para efeitos de contagem da multa diária será o primeiro dia útil seguinte à **notificação** da decisão do COMITÊ INTERFEDERATIVO, comprovado mediante registro protocolar dos Correios (Aviso de Recebimento – AR Postal).*”. No mesmo sentido preleciona a Cláusula 252 do TTAC: “*As multas diárias referidas neste Capítulo serão aplicadas por dia corrido, tendo seu início no primeiro dia útil seguinte à **notificação** da decisão referida na CLÁUSULA 249.*”.
4. Verifica-se que, sem a devida notificação, nem a aplicação, tampouco a contagem de prazo em relação à multa fixada tem o seu início, de modo que resta evidente a ausência de observância do procedimento por este I. Comitê ao proferir a Deliberação CIF nº 806. Dessa maneira, imperiosa a decretação de **nulidade formal** da Deliberação CIF nº 806, sob pena de violação do Regimento Interno do CIF e do TTAC.
5. Caso não seja este o entendimento do CIF, *ad argumentandum tantum*, serve o dia útil seguinte à data de protocolo do presente pedido de reconsideração como termo de início de contagem do pagamento de eventual

multa pela FUNDAÇÃO, sendo inequívoca, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

6. Em maio de 2018, foi publicada a Deliberação nº 165, por meio da qual, este I. Comitê reconheceu a necessidade de que fossem elaborados estudos complementares com objetivo de identificar os possíveis danos ambientais incorridos na região deltaica do Rio Doce e planície costeira em razão do rompimento. Para o acompanhamento desses estudos, foi criado o Grupo Técnico do Baixo Rio Doce (“GT-Rio Doce”).

7. Os trabalhos a serem realizados, portanto, caberiam ao Programa de Manejo de Rejeitos (“PG23” ou “Programa”), responsável previsto nas Cláusulas 150 a 153 do TTAC. Como ponto de partida, a Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (“CT-GRSA”) emitiu a Nota Técnica nº 05/2019, aprovada pela Deliberação nº 284/2019, a qual definiu as diretrizes mínimas para a realização dos estudos. Na sequência, após a apresentação do Plano de Trabalho, no âmbito da 43ª Reunião Ordinária deste I. Comitê, em cumprimento às Deliberações nºs 165 e 284, a FUNDAÇÃO apresentou a primeira versão do Relatório Técnico Consolidado de 02 (dois) anos do Monitoramento da Região Deltaica (Ofício FR.2021.0831 – **Doc. 01**).

8. O documento foi apreciado pela CT-GRSA, que emitiu a Nota Técnica nº 12/2020, recomendando ao CIF a sua **reprovação**, bem como que a FUNDAÇÃO fosse notificada pelo descumprimento da Cláusula 150 do TTAC, e pela inobservância da Deliberação nº 165, item 4², Deliberação nº 459, item 2³ e

² Os estudos deverão ser compatibilizados com as ações previstas no Termo de Referência 4 da Cláusula 165 do TTAC;

³ Reprovar o “*Relatório Técnico Consolidado – Resultados da 1ª e 2ª Campanhas da Região Deltaica*”, sem prejuízo à utilização dos dados brutos, e vedar a utilização das suas conclusões pela Fundação na execução dos Programas

Deliberação nº 590, itens 2 e 3⁴. A referida Nota Técnica foi aprovada pelo CIF, que emitiu a Deliberação CIF nº 632, *in verbis*:

1. NOTIFICAR a Fundação Renova, para cada deliberação descumprida, nos termos da Cláusula nº 247 do TTAC, com cópia para a Samarco, BHP e Vale, acerca do descumprimento da cláusula 150 do TTAC, do item 4 da Deliberação CIF nº 165/2018, do item 2 da Deliberação CIF nº 459/2021 e dos itens 2 e 3 da Deliberação CIF nº 590/2022, acerca da entrega do relatório consolidado de 02 Anos de Monitoramento da Região Deltaica, sendo que o relatório corrigido, contendo todas as propostas de ações deverá ser reapresentado em 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto na Deliberação CIF nº 165/2018;
2. Reprovar o Relatório Técnico Consolidado de 02 Anos de Monitoramento da Região Deltaica (NT CT-GRSA nº 05/2019), o qual não poderá, salvo os dados brutos, ser empregado para quaisquer fins no âmbito do sistema CIF;
3. O prazo previsto no item 1 não obsta ou condiciona que o CIF delibere quanto às medidas necessárias com base posições da CT ou consultores contratados. Quando de eventual apresentação pela Fundação das sugestões de medidas, essas poderão ser reavaliadas.
4. Encaminhar contratação de expert no orçamento CIF, se necessário com complementação orçamentária extraordinária, para fins de proposição das medidas.
5. Retificar a Deliberação nº 590 para constar "NT n. 26/2020" ao invés de "NT n. 26/2021".

9. Em 14.06.2023, em cumprimento à Deliberação CIF nº 632 e em estrita atenção às diretrizes dispostas na Nota Técnica nº 12/2022/CT-GRSA, a FUNDAÇÃO protocolou o Relatório Técnico Consolidado de 02 (dois) anos de Monitoramento da Região Deltaica Revisado ("Relatório Técnico Revisado" – Ofício FR.2023.1389 – **Doc. 02**). Na sequência, o documento foi objeto de análise pela Câmara Técnica, que emitiu a Nota Técnica nº 03/2024, esta apresentada na 77ª Reunião da CT-GRSA, em 04.07.2024.

10. A Nota Técnica nº 03, recomendou ao CIF **(i)** a **reprovação** do Relatório Técnico Revisado; bem como a **(ii)** aplicação de multa, nos moldes da Cláusula 247 do TTAC, à FUNDAÇÃO, em razão do suposto descumprimento da Deliberação CIF nº 632.

⁴ 2. Atendimento das solicitações listadas nas Nota Técnica CT-GRSA nº 26/2021 e Nota Técnica CT-GRSA nº 03/2022 no Relatório Final;

3. Aceite da data de prorrogação de entrega do Relatório Final, pleiteada pela Fundação Renova na 15ª Reunião Ordinária do GT Baixo Doce e 59ª CT-GRSA, para a data de 31 de maio de 2022

11. Em acolhimento do quanto exposto pela Câmara Técnica, este II. Comitê, por meio da Deliberação nº 806 entendeu por **(i)** reprová-lo Relatório Técnico Revisado; e, por conseguinte, **(ii)** fixar multa à FUNDAÇÃO, nos moldes previstos no parágrafo sexto da Cláusula 247 do TTAC, sob a alegação de descumprimento da Deliberação nº 632.

12. Contudo, em atenção às razões que serão trazidas nos capítulos seguintes, é evidente a necessidade de reconsideração da determinação desse Comitê, de modo que a FUNDAÇÃO, pautando-se no compromisso de mútua colaboração e na superação de divergências por meio da autocomposição, que deve permear sua relação com o CIF, confia que a Deliberação CIF nº 806 será reconsiderada.

II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES TRAZIDAS PELA CT-GRSA ATRAVÉS DA NOTA TÉCNICA Nº 03

13. Inicialmente, destaca-se que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas, para além dos signatários do acordo, pela FUNDAÇÃO e **por todos os integrantes do CIF**. Veja-se:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, **cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.**

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme **estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso**, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS **contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação elou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO**. (g. n.)

14. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos executados pela FUNDAÇÃO devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.

15. No mesmo sentido, é a legislação pátria, que evidencia a necessidade de que seja constatado o nexo de causalidade entre o dano suportado e o ato ao qual se pretende imputar a responsabilidade. Caso reste constatada a ausência da relação causa-efeito, o agente responsável pelo ato **não poderá ser responsabilizado**.⁵

16. A despeito de a Câmara Técnica tentar afastar o argumento apresentado pela FUNDAÇÃO ao longo dos últimos meses, relativo à inexistência de nexo de causalidade entre os danos existentes e o rompimento, alegando que “o relatório reapresentado pela Renova prossegue concluindo do mesmo modo que o anteriormente vedado, em repetições de argumentos análogos que tendem à reiteração de conclusões similares, que direcionam o desfecho pela ausência de nexo de causalidade e de impactos decorrentes do Desastre”, as evidências são claras.

⁵ Art. 927, Código Civil - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944, Código Civil - A indenização mede-se pela extensão do dano.

17. Conforme apresentado no Relatório Técnico Revisado, os dados obtidos nas campanhas realizadas ao longo de 02 (dois) anos **não permitiram identificar impactos e outras alterações que pudessem ser associados ao rompimento**. Essa conclusão não significa uma falha de avaliação dos resultados, e sim uma clara limitação de dados de campo.

18. No Relatório Técnico Revisado, foram apresentados 32 (trinta e dois) pontos de amostragem, os quais avaliaram solo, sedimento e água superficial, em 8 (oito) campanhas com frequência trimestral, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, o qual concluiu **não haver evidências de impacto decorrente do rompimento nas áreas sob análise**. Veja-se:

“Sobre diagnosticar impactos ambientais provenientes de atividades antrópicas os parâmetros de qualidade de água superficial foram os que apresentaram maior frequência de não conformidades ao longo das campanhas de amostragem. A avaliação dos resultados de forma individual e agrupada a partir de critérios como região, tipo de corpo d’água indica que as não conformidades estão associadas a características do meio físico (geologia) e do uso do solo locais (construção dos canais de drenagem e outros empreendimentos). Os canais de drenagem influenciam na relação entre os usos de solo no entorno e os valores baixos de pH em água, considerando que as drenagens de áreas utilizadas para atividades agrícolas expõem o solo com presença de compostos sulfetados a oxidação, resultando na formação de ácido sulfúrico. Isto tem potencial de favorecer o enriquecimento de metais como alumínio, ferro e manganês nas drenagens superficiais que aportam para os cursos d’água; **Entretanto, não foram identificadas evidências de que estes resultados tenham relação com o rompimento da barragem de Fundão e sim com o contexto regional.**” (WSP, 2022, g. n.)

19. Assim, não se pode imputar à FUNDAÇÃO a responsabilização por ato ao qual não deu causa. Os estudos são claros e evidentes, no sentido de demonstrar a ausência denexo de causalidade entre os danos apurados e o rompimento. Além disso, eventual determinação de que a FUNDAÇÃO aja na contramão do quanto verificado nos estudos viola frontalmente as Cláusulas 05 e 06 do TTAC.

20. Para que os resultados apresentados pela FUNDAÇÃO fossem rechaçados – como pretende a Câmara Técnica – deveriam ser trazidos à discussão elementos técnicos suficientes que demonstrem eventual falha na metodologia

aplicada pela FUNDAÇÃO ao longo do processo de monitoramento da região Deltaica, o que não foi feito em nenhum momento.

21. O que se verifica, em verdade, é mais uma tentativa da Câmara Técnica em ver as ações da FUNDAÇÃO – que são executadas de maneira idônea, transparente e sempre em observância às diretrizes emitidas por este Comitê e respectivas Câmaras Técnicas – desconsideradas, sem qualquer substrato técnico suficiente que afaste os resultados apresentados.

22. Conforme também já exposto, a atuação da FUNDAÇÃO se pauta em premissas e parâmetros específicos definidos pelo TTAC, quais sejam, a caracterização de uma determinada área como sendo diretamente impactada pelo Rompimento, bem como a verificação da imprescindível identificação dos danos para o estabelecimento do **nexo causal**. A FUNDAÇÃO não pode realizar medidas que não estão vinculadas ao seu propósito instituidor, qual seja, a reparação dos danos decorrentes do rompimento.

23. As diretrizes mínimas para a realização dos estudos complementares da região deltaica foram definidas pelo GT-Baixo Doce, conforme descrito na Nota Técnica CT-GRSA nº 05/2019 e aprovadas pela Deliberação nº 284. Em atendimento às diretrizes, a FUNDAÇÃO protocolou o Plano de Trabalho, **aprovado** pelo GT-Baixo Doce e pela CT-GRSA, **tendo sido todo o escopo descrito no referido Plano de Trabalho (desenho amostral, matrizes, campanhas, parâmetros, dentre outros), integralmente cumpridos pela FUNDAÇÃO.**

24. A avaliação pela CT-GRSA do Relatório Técnico Consolidado de 02 (dois) anos de Monitoramento da Região Deltaica Revisado apresentada na Nota Técnica nº 03/2024 utiliza comparações/afirmações indevidas, como por exemplo, **(i)** aplica a avaliação com estudos pretéritos com metodologias de análises distintas e comete erros em conversão de unidades, como também malha amostral dos estudos pretéritos não representativa, **(ii)** afirma que não foram utilizados testes estatísticos adequados, mas essa afirmativa é errônea uma que considerando o desenho amostral existente se aplicou os mais adequados testes estatísticos; **(iii)** afirma que os teores anômalos são provenientes da contaminação do rejeito, mas caso de fato houvesse impactos associados a

deposição e rejeitos, era de esperar algum aumento nas concentrações de óxidos de ferro, algo que não pôde ser confirmado pelos dados coletados.

25. Dessa forma, as ponderações feitas pela Câmara Técnica não merecem o mínimo acolhimento por este Il. Comitê, vez que esta não comprova **em momento algum** a existência de vícios metodológicos, ou mesmo incoerências de dados, de modo a não lograr êxito em afastar os resultados apresentados pela FUNDAÇÃO.

26. Ainda, no que diz respeito à alegada intempestividade do protocolo do Relatório Técnico Revisado, rememora-se que a Deliberação nº 632 conferiu à FUNDAÇÃO o prazo de 180 (cento e oitenta) dias entrega do material. Assim, considerando que o referido comando foi publicado em 15.12.2022, o prazo final estipulado seria 13.06.2023, tendo sido o Relatório Técnico Revisado entregue em 14.06.2023 – ou seja, 01 (um) dia após.

27. Determinar a aplicação de multa à FUNDAÇÃO em razão de apenas 01 (um) dia de atraso fere **frontalmente o princípio da razoabilidade**, incorrendo em formalidade excessiva, desvirtuando-se, nesse sentido, o próprio propósito de atuação do CIF – que é de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do TTAC, e não de ente sancionador. Destaca-se, ainda, que o material foi analisado pela Câmara Técnica apenas em julho do corrente ano, ou seja, mais de um ano após a entrega final – ou seja, enquanto a FUNDAÇÃO incorreu em suposto “atraso” de **um dia**, a CT-GRSA apreciou o material 13 (treze) meses após sua apresentação, o que demonstra a ausência de prejuízo ou atraso à referida análise.

28. Por fim, conforme se verifica dos argumentos apresentados, o Relatório Técnico Revisado não foi analisado de modo profundo e fundamentado pela CT-GRSA, que deveria dar subsídio técnico ao CIF em sua tomada de decisão, **violando também o princípio da motivação**, o que não deve ser permitido.

IV – NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

29. Diante dos fundamentos trazidos acima, é premente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração até que este seja apreciado por este Comitê.

30. Nesse sentido, esclarece-se que o art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do CIF, prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração apresentados pela Fundação, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação:

Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões subseqüentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.

31. No presente caso, o justo receio de prejuízo está explicitado pelos próprios termos da Deliberação CIF nº 806, que aplicou à FUNDAÇÃO multa, sem qualquer embasamento técnico que justifique o afastamento dos resultados apresentados pela FUNDAÇÃO.

32. Dessa forma, mostra-se razoável que, ao menos até a apreciação deste pedido de reconsideração, seja suspensa a multa aplicada pelo CIF, preservando-lhe o direito de que o Comitê aprecie os argumentos trazidos na presente manifestação antes de aplicar as multas, garantindo à FUNDAÇÃO que não sejam penalizadas de maneira indevida.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

33. Em razão de todo o exposto, **preliminarmente**, a FUNDAÇÃO pugna seja invalidada a Deliberação CIF nº 806, ante a ausência de notificação direcionada à FUNDAÇÃO, em nítida violação ao Regimento Interno do CIF e do TTAC.

34. No mais, a FUNDAÇÃO requer seja reconsiderada a Deliberação CIF nº 806/2024, uma vez que não se valida a reprovação do Relatório Técnico Revisado, uma vez que **(i)** os estudos apresentados apontam a ausência de nexo de causalidade entre os danos identificados e o rompimento, afastando o dever de que sejam adotadas medidas, reparatórias ou compensatórias, por parte da FUNDAÇÃO; **(ii)** a FUNDAÇÃO seguiu estritamente as diretrizes indicadas pelo GT Baixo Doce, bem como as sugestões e comandos exarados pela CT-GRSA por meio das Notas Técnicas nºs 05/2019 e 12/2022; e **(iii)** a Câmara Técnica, em momento algum, trouxe razões técnicas suficientes para impugnar a metodologia empregada pela FUNDAÇÃO na execução dos estudos.

35. Assim, a FUNDAÇÃO reitera a sua discordância em relação ao conteúdo da Deliberação CIF nº 806, de modo que requer **(i)** a **atribuição de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração**, com fundamento no art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do CIF; e **(ii)** seja acolhido o pedido de reconsideração da Deliberação CIF nº 806, **a fim de que seja anulada a aplicação de multa à FUNDAÇÃO**.

36. Na oportunidade, a FUNDAÇÃO reforça a solicitação de que quaisquer comunicações do sistema de Governança externa sejam encaminhadas ao endereço de correio eletrônico governanca@fundacaorenova.org.

37. Sendo o que cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assinado por:
Melina Marsaro Alencar
D99A524FF53B4BD...
FUNDAÇÃO RENOVA

MELINA MARSARO ALENCAR

COORDENAÇÃO DO PROGRAMA MANEJO DE REJEITOS